



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 13 de setembro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.538

Recurso n.º 54.095 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente KERMIT BERRO

Recorrid DRF EM URUGUAIANA - RS

I - IRPF - OMISSÃO DE RECEITA EM DECLARAÇÃO COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO.

No exercício de 1984, ano-base de 1983, as receitas omitidas e o lucro presumido apurado devem ser tributados nas declarações de rendimentos dos sócios, na proporção de sua participação no capital social da pessoa jurídica nos termos dos arts. 29, § 7º, 34, I c/c 397, I, do RIR/80.

II - IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

As importâncias au tuadas na pessoa jurídica, nos termos do inciso V do art. 367 do RIR/80, deverão ser tributadas na cédula "H" das declarações de rendimentos de seus sócios, conforme preceitua o art. 371 do mesmo regulamento.

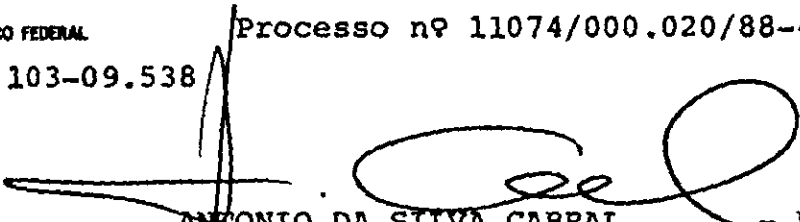
Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, KERMIT BERRO.

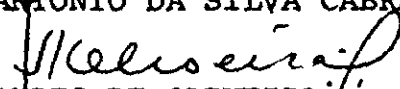
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1985, a importância de Cz\$7.357,10. Vencido o Cons. Lórgio Ribeiro, que nada excluía.

Sala das Sessões (DF) ., em 13 setembro de 1989.

Acórdão nº 103-09.538

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

  
AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM

  
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 SET 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e HERINQUE NEVES DA SILVA (SUPLENTE). Ausente por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 54.095

Acórdão nº 103-09.538

Recorrente KERMIT BERRO

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre recurso interposto tempestivamente contra a decisão da Autoridade Singular que manteve a tributação reflexa de Imposto de Renda na Pessoa Física, alterçada nos arts. 29, § 7º, 34, inciso I e 39, inciso VIII, do RIR / 80.

2. No processo principal do qual este é decorrente, foram constatadas "omissão de receita" e "distribuição disfarçada de lucros" aos sócios, caracterizadas respectivamente, por não oferecimento à tributação de receitas de prestação de serviços e por empréstimos feitos aos sócios, com infração do art. 367, inciso V, do RIR/80.

3. O Auto de Infração foi tempestivamente impugnado e contra a decisão proferida pela Autoridade Singular foi apresentado o recurso que ora se aprecia.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 10.04.89 e o recurso foi apresentado em 10.05.89.

Trata-se de processo decorrente proveniente de tributação reflexa e a norma vigente nesta Câmara é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

114

No processo principal, o recurso foi apreciado na sessão plenária de 12.09.89 e pelo Acórdão nº 103-09.507/89, foi alterado o lucro presumido constante do Auto de Infração para Cr\$ 4.647,71, correspondente ao exercício de 1985.

Em virtude da alteração procedida nesse item e do mandamento legal dos arts. 29, § 7º e 34, inciso I c/c art. 397, I e II do RIR/80, deverão ser tributadas nas cédulas "C" e "F" dos sócios, proporcional à sua participação no capital social, respectivamente as importâncias de Cz\$ 3.030,36 (5% da Receita Omitida de Cz\$ 60.607,30) e Cz\$ 2.323,85 (50% do lucro presumido de Cz\$ 4.647,71).

No caso presente, o recorrente deverá ter adicionado à sua renda líquida no exercício de 1985, a importância de Cz\$ 535,42, sendo Cz\$ 303,04, na cédula "C" e Cz\$ 232,38 na cédula "F".

Em relação à "distribuição disfarçada de lucros" provada e mantida no processo principal, o mandamento legal do art. 39, VII c/c art. 371 do RIR/80 determina a sua tributação na cédula "H" do contribuinte.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação no exercício de 1985, a parcela tributável de Cz\$ 7.357,10.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1989.

*Ayres de Oliveira*  
AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR